



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 02010000127/13
Requerente: Vicente Rafael Vitor
Município: Leandro Ferreira
Núcleo Operacional: Pará de Minas

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 09,50 ha, visando a implantação de pecuária .

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui - MG, sob o nº 37188, denominada como Fazenda Paiolino, de propriedade do requerente, Sr. Vicente Rafael Vitor, conforme a cópia da matrícula juntada aos autos à fl. 11.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 26,63,34 ha, segundo o recibo federal de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), 26,65,46 ha, e de acordo com o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) estadual, 26,67 ha.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.82; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o plano simplificado de utilização pretendida à fl.15; a planta topográfica à fl. 24, e roteiro de acesso ao imóvel à fl.16.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) às fls. 72/76, bem como o recibo federal às fls. 89/91 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

De acordo com o Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o Licenciamento Ambiental, a atividade de bovinocultura, explorada na propriedade, não é passível de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licença Ambiental.

O analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma cerrado e pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco.

Informa ainda que não foram encontradas espécies da flora ameaçadas de extinção, no entanto, fez a ressalva de que se for encontrada alguma espécie protegida, deverá ser preservada.

Foi estimado pelo analista ambiental um rendimento lenhoso no montante de 569,715 m³.



Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento do requerimento**, considerando que o empreendimento não se encontra em área prioritária de conservação, que não foram encontrados na propriedade áreas subutilizadas ou degradadas, sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca 09,50 ha, com rendimento lenhoso de 569,715 m³, pautando por medidas mitigadoras e compensatórias. Sendo que as espécies arbóreas de maior porte, com DAP maior que 35 cm deverão permanecer na área para sombreamento.

Vieram os autos para parecer jurídico.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 16, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambiental não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Na ocasião da vistoria, na área objeto da solicitação em pauta, não foram identificadas as espécies constantes das Listas Nacionais e Espécies da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme publicação nas Portarias n.s 443 e 444 de 2014. Deve-se ressaltar, porém, que supressão de vegetação em área de ocorrência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção deverá observar a proteção integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 09,50 ha é **passível de autorização** para implantação de pastagem, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Pará de Minas, 27 de outubro de 2015.

Débora de Almeida Silva
Gestora Ambiental
MASP – 1.379.692-5